

“82.ª Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade “

PARECER do CONSELHO TARIFÁRIO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”²

Ao CT compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural, emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

No decurso da elaboração deste Parecer, o CT solicitou à ERSE um conjunto de esclarecimentos adicionais ao conteúdo da “*Proposta de Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade*”, concretizado em 22/janeiro/2020.

Atendendo aos prazos fixados por lei e regulamento para a fixação de tarifas do ano seguinte, o Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT o documento³ contendo a “**Proposta de Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade**”, cabendo ao CT emitir parecer até 4 de fevereiro de 2020.

Assim, a Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

“Proposta de Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade”

I

GENERALIDADE

A presente proposta define regras relativas ao relacionamento comercial no âmbito do autoconsumo e dos atores do novo regime do autoconsumo coletivo, às tarifas aplicáveis e à medição e disponibilização de dados de energia, na sequência da alteração legislativa introduzida com o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, transpondo parcialmente a Diretiva (EU) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

II

ESPECIALIDADE

A. Enquadramento

1. O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estabeleceu o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, destinada ao consumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ou sem ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis.

Igualmente estatuiu que a energia elétrica produzida em autoconsumo se destinava predominantemente a consumo na instalação associada à unidade de produção, com possibilidade de ligação à RESP para venda, a preço de mercado, da eletricidade não autoconsumida.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

³ E-Tecnicos/2019/1357, de 20 dezembro 2019

No que concerne às tarifas aplicáveis nesta situação, a Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) com potência instalada superior a 1,5 kW, pagaria a compensação determinada nos termos do art.º 25º recuperando uma parcela dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG) na tarifa de uso global do sistema, relativa ao regime de produção de eletricidade em autoconsumo.

2. O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva (EU) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Aquele Decreto-Lei estabelece o regime jurídico aplicável:

- ✓ ao autoconsumo de energia renovável, estabelecendo a disciplina da atividade de produção associada às instalações de utilização do autoconsumidor de energia renovável;
 - ✓ às comunidades de energia renovável, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.
3. Estabelece, ainda, os deveres do autoconsumidor de energia renovável, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação e regulamentação aplicáveis:
- ✓ Suportar o custo das alterações da ligação da Instalação de Utilização (IU) à RESP, nos termos da regulamentação da ERSE;
 - ✓ Suportar os encargos de ligação de UPAC à RESP, nos termos da regulamentação da ERSE;
 - ✓ Suportar o custo associado aos contadores, nos termos previstos no artigo 16.º;
 - ✓ Suportar as tarifas definidas pela ERSE sempre que haja utilização da RESP, nos termos previstos no artigo 18.º;
 - ✓ Dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida na IU.
4. No que concerne às competências específicas, determina a elaboração, por parte da ERSE:
- ✓ Dos Regulamentos específicos constantes do Artigo 16.º “Contagem e disponibilização de dados”;
 - ✓ Das tarifas devidas pelas UPAC.
5. Igualmente revoga o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estatuinto:

“Artigo 29.º Norma transitória

1 — Às instalações de produção de eletricidade a partir de fonte de energia não renovável já existentes aplica -se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, as instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para autoconsumo, que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem em exploração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, passam a reger-se pelo regime estabelecido no presente decreto-lei.

3 — Mantêm-se válidos os contratos celebrados com o Comercializador de Último Recurso, por produtores de instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para

autoconsumo, continuando a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, até ao termo do referido contrato ou até 31 de dezembro de 2025, consoante a data que ocorra primeiro.

4 — Os pedidos em curso de tramitação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei são decididos nos termos do presente decreto-lei, aproveitando -se os atos e formalidades úteis já praticados.”

e

“Artigo 31.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º”.

Artigo 29.º, pontos 1 e 3:

1 — A potência de ligação que, em cada ano civil, pode ser objeto de atribuição a UPP⁴, não pode ser superior à quota anual de 20 MW, a alocar de acordo com a programação estabelecida nos termos do n.º 3.

3 — Mediante despacho a publicar no SERUP (Sistema Eletrónico de Registo da UPAC e da UPP) até 31 de dezembro de cada ano, o diretor-geral da DGEG estabelece:

- a) A quota de potência de ligação a alocar no ano seguinte ao registo de UPP;
- b) A programação de alocação da quota anual referida na alínea anterior, para o ano a que respeita e através do SERUP;
- c) Eventuais saldos de potência não atribuídas em anos anteriores.

B. Novo regime do autoconsumo

1. Tendo em vista permitir que Portugal concretize as metas definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia-Clima para 2021-2030 de alcançar uma quota de 47% de energia vinda de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030, bem como de dar cumprimento ao estabelecido na Diretiva (EU) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, promovendo o autoconsumo de energia e as comunidades de energia renovável, eliminando obstáculos legais injustificados e criando condições para o estabelecimento de soluções inovadoras, tanto do ponto de vista económico como do ponto de vista social, baseadas no aproveitamento das novas oportunidades tecnológicas, foi aprovado o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável pelo Decreto-lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.
2. Este diploma tem como objetivo garantir uma maior eficiência do ponto de vista energético e ambiental, e por outro lado, assegurar que tanto as oportunidades da transição energética como os custos do sistema elétrico nacional são partilhados, de forma justa e equitativa, por todos e estabelece:
 - o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, regulando a atividade de produção associada às instalações de utilização do autoconsumidor de energia renovável, e
 - o regime jurídico das comunidades de energia renovável, transpondo parcialmente, nesta parte, para o direito interno, a Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

⁴ Unidade de Pequena Produção

3. O Decreto-lei 162/2019, de 25 de outubro, vem permitir que os autoconsumidores se agrupem, podendo a mesma unidade de produção de energia ter vários autoconsumidores (autoconsumo coletivo), permitindo igualmente, que os autoconsumidores e demais participantes dos projetos de energia renovável constituam entidades jurídicas, as Comunidades de Energia Renovável (CER), para produção, consumo, partilha armazenamento e venda de energia renovável.
4. Este diploma estabelece que são direitos do autoconsumidor:
 - “a) instalar UPAC para produzir eletricidade para consumo próprio recorrendo a uma qualquer fonte de energia renovável e respetivas tecnologias de produção associadas;
 - b) estabelecer e operar linhas diretas quando não exista acesso à rede pública, e estabelecer e operar redes internas, nos termos do presente decreto-lei, para ligação da UPAC à IU;
 - c) consumir, na IU associada à UPAC, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias, e entregar a produção excedente a terceiros ou à RESP;
 - d) produzir eletricidade na UPAC associada à IU para consumo próprio, armazenar e transacionar a produção excedentária de eletricidade, nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade, de comercializadores de eletricidade ou de regimes de comercialização entre pares, sem que isso implique a sujeição:
 - i) no que diz respeito à eletricidade por eles consumida a partir da rede ou nela injetada, a procedimentos e encargos discriminatórios ou desproporcionados e a encargos de acesso à rede que não reflitam os custos;
 - ii) no que diz respeito à eletricidade de produção própria que se circunscreva às suas instalações, a procedimentos discriminatórios ou desproporcionados e a qualquer encargo ou tarifa, sem prejuízo do previsto no artigo 18.º.
 - e) instalar e operar sistemas de armazenamento de eletricidade, combinados com instalações que produzam eletricidade renovável para autoconsumo, sem serem sujeitos a qualquer duplicação de encargos, incluindo encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada que se circunscreve às suas instalações;
 - f) solicitar a emissão de garantias de origem à Entidade Emissora de Garantias de Origem, relativas à eletricidade excedente produzida por UPAC e injetada na rede;
 - g) manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade;
 - h) aceder à informação disponibilizada na área do Portal reservada ao autoconsumidor de energia renovável para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia;
 - i) cessar a atividade de autoconsumidor, nos termos previstos na lei, em acordos eventualmente celebrados com terceiros ou demais autoconsumidores, no caso do autoconsumo coletivo”.
5. Por outro lado, à luz deste novo regime jurídico constituem deveres do autoconsumidor de energia renovável, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação e regulamentação aplicáveis:
 - “a) cumprir os requisitos constantes do artigo 3.º, de acordo as características da UPAC e da atividade pretendida exercer;
 - b) suportar o custo das alterações da ligação de IU à RESP, nos termos da regulamentação da ERSE;
 - c) suportar os encargos de ligação de UPAC à RESP, nos termos da regulamentação da ERSE;

- d) suportar o custo associado aos contadores, nos termos previstos no artigo 16.º;
 - e) suportar as tarifas definidas pela ERSE sempre que haja utilização da RESP, nos termos previstos no artigo 18.º;
 - f) dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida na IU;
 - g) prestar à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), ou à entidade legalmente incumbida da fiscalização da atividade de produção em autoconsumo, todas as informações e dados técnicos, designadamente os dados relativos à eletricidade produzida por UPAC, que lhe sejam solicitadas e no tempo que seja fixado para o efeito;
 - h) permitir e facilitar o acesso às UPAC do pessoal técnico das entidades referidas na alínea anterior, do agregador independente ou comercializador que agrega produção, do participante de mercado e do operador de rede, no âmbito e para o exercício das respetivas atribuições, competências, ou direitos consagrados contratualmente;
 - i) para as UPAC sujeitas a registo ou licença, nos termos previstos no artigo 3.º, celebrar um seguro de responsabilidade civil para a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros em resultado do exercício das atividades de produção de eletricidade por UPAC, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual;
 - j) assegurar que os equipamentos de produção instalados se encontram certificados, nos termos previstos no artigo 14.º;
 - k) cessada a atividade, adotar os procedimentos necessários para a desativação e remoção da UPAC e demais instalações auxiliares, quando existam”.
6. No que diz respeito às competências, o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, estabelece o seguinte:
- ✓ É da competência da DGEG a decisão, coordenação e acompanhamento da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo, designadamente decidir do registo, licenciamento e atribuição de capacidade de injeção na rede, criar, manter, gerir e operar o Portal, manter uma base de dados atualizada sobre todos os registos atribuídos ao abrigo do presente decreto-lei e instalações em exploração e bem assim elaborar o Regulamento Técnico e de Qualidade e o Regulamento de Inspeção e Certificação;
 - ✓ Compete à ERSE elaborar os Regulamentos previstos no Art.º 16º, designadamente em matéria de medição, leitura e disponibilização de dados e determinar as disposições a aplicar no cálculo das tarifas de acesso às redes (TAR) a estabelecer no Regulamento Tarifário (RT);
 - ✓ É competência da ENSE, E.P.E. a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei, em matéria de exercício da atividade;
 - ✓ Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, compete ao departamento do respetivo Governo Regional com competência na área da energia a fiscalização de UPAC ali situadas.
7. Este Decreto-Lei produz efeitos:
- a) A partir de 1 de janeiro de 2020, relativamente aos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER, que cumulativamente:

- Disponham de um sistema de contagem inteligente, e
- Sejam instalados no mesmo nível de tensão.

b) A partir de 1 de janeiro de 2021, relativamente aos demais projetos de autoconsumo.

De referir, por fim, que é obrigação da DGEG e da ERSE a publicação, até 31 de dezembro de 2019, da regulamentação necessária para a implementação dos projetos referidos na alínea a) do número anterior.

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, é revogado continuando, no entanto a aplicar-se:

- o às instalações de produção de eletricidade a partir de fonte de energia não renovável já existentes e
- o aos contratos celebrados com o CUR, por produtores de instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para autoconsumo, até ao termo do referido contrato ou até 31 de dezembro de 2025, consoante a data que ocorra primeiro.

Observada a legislação acima referida, pode sumarizar-se:

1. O novo regime de autoconsumo introduz um novo conceito - o autoconsumo coletivo, e circunscreve a sua aplicação apenas à produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.
2. O autoconsumo coletivo corresponde à produção de energia elétrica para consumo próprio de várias instalações de utilização associadas entre si, devendo estas estar na proximidade da UPAC. Neste contexto, e definida a partilha da produção coletiva, esta é imputada virtualmente a cada IU, o que determina que o operador de rede processe os dados medidos, a cada 15 minutos, da produção na UPAC e do consumo em cada uma das IU associadas.
3. Apesar do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prever o recurso ao armazenamento, tanto no regime individual como coletivo, a presente proposta de articulado da regulamentação do regime de autoconsumo não considera esta possibilidade, pois de acordo com a ERSE a concretização desta nova realidade carece de alterações mais profundas na regulamentação, ou mesmo na legislação, a efetuar durante o ano de 2020.
4. Adicionalmente, também a figura das CER, prevista no Decreto-Lei n.º 162/2019, carece de maior detalhe na regulamentação e da experiência que resulte da aplicação do conceito de autoconsumo coletivo, motivo pelo qual o tratamento da CER não é referido na presente proposta.

O CT entende como fundamental que a presente proposta de articulado defina os conceitos de “proximidade da UPAC” e “relação de vizinhança próxima”, cuja implicação se torna importante para o autoconsumo através da RESP.

C. Relacionamento comercial

1. Pagamento das tarifas de acesso às redes (TAR) da energia autoconsumida em autoconsumo coletivo

São identificadas duas possíveis abordagens de relacionamento comercial, alternativas entre si:

- a) Abordagem centrada na EGAC - cabe a esta entidade pagar ao ORD as TAR relativas à energia autoconsumida através da RESP, sendo as regras de partilha desse custo acordadas pelos autoconsumidores associados, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

- b) Abordagem centrada na IU - o valor a pagar pelas TAR referente à energia autoconsumida é calculado e pago de forma individualizada por cada IU ao respetivo comercializador.

A abordagem proposta pela ERSE foi a da centralização na EGAC.

Esta opção, alocando a aplicação dos encargos de utilização da RESP numa única entidade, permite aos comercializadores continuarem a faturar apenas a energia por si fornecida a cada IU. Esta solução tem a singularidade de colocar a EGAC a pagar e repartir com as IU os custos de uso da RESP, quando ocorra esse uso, simplificando a relação comercial no caso de rede interna.

O CT entende que esta primeira abordagem proposta pela ERSE é adequada à eventual disseminação de instalações coletivas com rede interna, simplificando a relação entre todos os intervenientes, o que se considera positivo.

2. Venda dos excedentes do autoconsumo coletivo

A proposta de regulamento dispõe, no seu art.º 16, que a integração dos excedentes em mercado pode ser feita pelo autoconsumidor individual, ou pela EGAC, mediante:

- a) Participante no mercado que desempenhe a função de agregador;
- b) Facilitador de mercado;
- c) Mercado organizado;
- d) Contrato bilateral.

Se no caso do autoconsumidor individual a responsabilidade, bem como, as respetivas receitas obtidas pela venda de excedentes, são imputadas de forma direta entre as partes envolvidas, já no caso do autoconsumidor coletivo, compete à EGAC gerir os relacionamentos comerciais e as regras de repartição dos benefícios dos excedentes estabelecidos pelos participantes no autoconsumo coletivo.

Concorda o CT que, no caso dos autoconsumidores coletivos, a agregação dos excedentes facilita o relacionamento comercial para a venda dos mesmos, sendo no curto prazo a única forma de trazer uma maior previsibilidade dos excedentes a programar.

Tendo presente os objetivos a que os respetivos relacionamentos comerciais pretendem dar resposta, considera o CT que os mesmos se encontram adequados.

No entanto, e dado serem relacionamentos inovadores, entende o CT que os mesmos devem ser periodicamente revisitados pelo regulador.

3. Excedentes não comercializados

É uma opção dos autoconsumidores, individuais ou coletivos, o estabelecimento dos relacionamentos comerciais que entendam para a venda de excedentes de autoconsumo, podendo optar por não os comercializar.

Importa referir que a noção de excedente do autoconsumo coletivo é estabelecida no referencial de cada IU e define-se como a diferença, se positiva, entre a energia produzida na UPAC e imputada a uma instalação de utilização e o consumo medido dessa instalação, em cada período de 15 minutos.

Propõe a ERSE que os excedentes não comercializados sejam calculados pelo operador de rede e devidamente contabilizados para efeitos do cálculo das perdas na rede.

O CT nada tem a obstar a esta solução transitória, sendo sempre preferível que sejam consideradas opções para que os excedentes não comercializados sejam minimizados, tendo em conta também uma maior visibilidade de todos sobre os consumos efetivos e a colocação de energia em mercado.

4. Pagamento da tarifa de uso da rede de transporte a aplicar aos produtores

Estas tarifas são aplicadas pelo Operador da Rede de Transporte (ORT) aos produtores.

Propõe a ERSE a manutenção das regras atualmente em vigor no âmbito do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), sendo que aquelas tarifas serão aplicadas nos termos do RT:

- às UPAC que estejam ligadas à RESP nos níveis de tensão superiores ou iguais a Média Tensão (MT);
- aos excedentes que integrem uma carteira de produção, apurada no referencial da UPAC, como determinado no artigo 36º do regime agora em apreço.

O CT recomenda que as questões operacionais relacionadas com a disponibilização de dados, de forma correta e em tempo útil, ao ORT e em particular ao Gestor Global do Sistema, seja articulada com estas entidades, com eventual suporte em subregulamentação, de molde a mais facilmente incorporar a experiência que venha a ser adquirida.

5. Conteúdo das faturas

A documentação em consulta, elaborada pela ERSE, procura contextualizar do ponto de vista regulamentar a aplicação do novo regime de produção de energia elétrica para o autoconsumo plasmado no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

No entanto, e apesar do esforço desenvolvido pela ERSE na elaboração de um conjunto significativo de regras e procedimentos, constantes na proposta de regulamentação em análise, considera o CT que a ERSE deve aprofundar a regulamentação no que concerne às alterações a efetuar pelos agentes nos seus processos e relacionamentos comerciais, nomeadamente da informação a constar nas faturas dos Comercializadores (COM) de modo a acomodar esta nova realidade.

Nos esclarecimentos prestados ao CT, a ERSE confirma que *“existe diferença entre os valores faturados pelos comercializadores e os totais registados nos contadores das IU. Esta diferença ocorre para o autoconsumo coletivo, por força da produção imputada à IU que é deduzida ao consumo medido no contador, mas também para o autoconsumo individual, uma vez que passa a ser faturado o saldo entre consumos e injeções em cada período de 15 minutos”*.

No entender do CT, a ERSE deveria ter efetuado uma análise mais aprofundada a esta situação porque ao produzir-se diferenças entre os valores faturados pelos COM e os totais registados nos contadores das IU, compromete-se a boa validação por parte dos consumidores dos seus consumos efetivos.

Neste contexto, o CT entende que as faturas devem manter o seu caráter informativo, de forma a tornar o processo mais transparente. Como exemplo, poder-se-ia reconciliar o volume faturado com o consumido (medido no contador do consumo) e o valor da produção correspondente à IU. Contudo, esta medida pressuporia que o comercializador passasse a ter acesso aos valores de consumo e produção associados à IU por ele fornecida.

Também importa referir que este modelo vai ser particularmente complexo pelo que se sugere que se estabeleça a articulação entre o ORD e os COM para que estes possam efetuar alterações nos processos de integração de leituras para efeitos da faturação do cliente.

Adicionalmente, recomenda o CT que na versão final do regulamento seja definido o novo paradigma incluído no quadro legislativo, nomeadamente o disposto na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, na qual o dever de informação junto do cliente passou a ser mais detalhado.

6. Desvios da programação de consumo e de produção

Tendo em atenção o atual contexto do setor elétrico ao nível europeu, o CT considera que a regulamentação terá de ser evolutiva e flexível, bem como nas matérias constantes na sub regulamentação (GMLDD, MPGGS).

Assim, as propostas de alteração ao nível dos regulamentos necessitam de uma atualização consistente na sub regulamentação.

Para que o sistema tenha a maturidade e eficiência desejada, os dados a utilizar deverão ser provenientes de informação real de medição em cada 15 minutos, sob pena de existir um agravamento na previsibilidade nos desvios com custos para todo o mercado de energia.

O CT considera que, devido ao carácter inovatório desta regulamentação, poderá existir uma desadequação de responsabilidades entre as entidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e os agentes já existentes no SEN, particularmente no que concerne ao impacto que podem ter no apuramento de desvios e responsabilidades.

Neste sentido, o CT sugere uma maior densificação da proposta regulamentar que permita uma definição clara das regras sobre esta matéria.

7. Interrupção da IU que participa em autoconsumo coletivo

Em caso de falta de pagamento das TAR a aplicar ao autoconsumo através da RESP, bem como nas situações de consumo medido na UPAC sem contrato de fornecimento, deve o ORD proceder à interrupção da UPAC ou, quando tal não seja possível, suspender a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas.

A interrupção ou a suspensão da repartição da produção mantem-se desde a data em que se verifica o incumprimento até à data em que seja regularizada a situação de incumprimento que deu origem à interrupção ou suspensão.

Durante o período em que vigora a interrupção ou a suspensão, o consumo fornecido pelo comercializador da IU corresponde ao consumo medido na IU e a produção da UPAC imputável às IU é considerada para efeitos de perdas na rede.

Nas situações de interrupção de fornecimento a uma IU associada em autoconsumo coletivo, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com comercializador, o ORD calcula a produção imputável à IU de acordo com a chave de repartição em vigor, sendo essa produção da UPAC imputável à IU considerada como excedente na sua totalidade.

O CT concorda com a proposta da ERSE.

8. Desativação de IU que participa em autoconsumo coletivo

Nos casos em que exista desativação do fornecimento, isto é, em que tenha cessado o contrato de fornecimento do consumidor associado à UPAC, e na ausência da atualização da lista de consumidores associados por parte da EGAC no Portal do Autoconsumo, deve o ORD manter a repartição da produção de acordo com a chave de repartição comunicada pela EGAC.

O CT concorda que a energia que corresponderia à IU desativada seja calculada pelo ORD e incluída na determinação das perdas de energia.

9. Contratos de uso de redes entre a EGAC e os operadores da rede

Como referido no documento justificativo da consulta, quando o autoconsumo coletivo usar a RESP, o relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD será regulado pela assinatura de um contrato de uso de redes, cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE.

Os contratos de uso das redes são celebrados diretamente com o operador da RND e com o ORT para a produção, faturando o ORT ao produtor a utilização da rede de transporte, quando aplicável.

Nos casos em que é veiculada energia entre a UPAC e a IU, esta contratação é específica da EGAC e não substitui o processo opcional de colocação em mercado de excedentes que será assegurado pela entidade agregadora associada ao processo.

Neste último caso, o relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração em mercado dos excedentes do autoconsumo, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte e do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, nos termos previstos no RARI e no RRC.

O CT destaca a importância que atribui à prestação de garantia no âmbito dos contratos de uso de redes a celebrar entre a EGAC e os operadores de rede, devendo ser observadas as regras constantes da regulamentação em vigor.

10. Repartição da produção das UPAC pelas IU que participam no autoconsumo coletivo

O CT está de acordo com proposta da ERSE formulada no Artigo 8.º.

Assim, o cálculo e disponibilização de dados, relativo à repartição da produção da UPAC pela IU que participam no autoconsumo coletivo, deverá ser responsabilidade do ORD, tendo a operação centralizada também no ORD.

11. Consumos próprios da UPAC em autoconsumos coletivos

Nos termos do Artigo 6.º é proposto: *“A EGAC deverá celebrar um contrato de fornecimento com um comercializador para o fornecimento de consumos próprios, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI), medidos na UPAC. A celebração de um contrato de fornecimento implica a atribuição de um CPE e respetiva instalação de um Contador de Consumo.”*

O CT sugere que a contagem dos consumos próprios seja efetuada a partir de um contador bidirecional onde será registada a produção da UPAC (excedentes), assim como os consumos próprios da UPAC (consumo).

D. Aplicação de tarifas de acesso às redes (TAR)

1. Tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo

A proposta de regulamento agora submetida a consulta pública no âmbito das TAR pretende objetivar, entre outras, a aplicação do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

O diploma referido discrimina duas situações, a saber:

- A utilização de redes internas, que não envolvam a RESP para veicular a energia elétrica entre a UPAC e a IU;
- A utilização da RESP para veicular energia elétrica entre a UPAC e a IU.

No primeiro caso, e uma vez que não é utilizada a RESP e são apenas utilizadas redes internas, o diploma estabelece, a isenção de pagamento de tarifas de acesso às redes.

É precisamente sobre a segunda situação que a ERSE se encontra incumbida de se pronunciar. A coberto do princípio do utilizador pagador, as IU abastecidas por UPAC que utilizem a RESP para veicular energia elétrica estão obrigadas ao pagamento de TAR correspondentes ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU.

Uma vez que a UPAC está geograficamente próximo da IU (ligada no mesmo ou em outro nível de tensão), o autoconsumo irá minimizar o fluxo de energia dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC (com custos evitados), o que faz com que as TAR sejam deduzidas *“Das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, quando exista injeção de energia a partir da rede pública a montante do nível de tensão de ligação da UPAC.”*⁵

O CT considera que a proposta de regulamentação da ERSE está, assim, em linha com o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro ⁶.

2. Variáveis de faturação das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

A ERSE propõe que a estrutura das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP se materialize em:

- a) Potência em horas de ponta, para IU ligadas em BTE ou níveis de tensão superiores, determinada pelo máximo valor avaliado no consumo medido;
- b) Energia ativa, determinada no consumo medido.

É proposto pela ERSE que essas tarifas sejam aplicadas ao referencial da IU. O ciclo de contagem e períodos tarifários devem coincidir com os das tarifas de acesso aplicáveis ao consumo fornecido pelo comercializador.

É de salientar a opção de não faturar pela potência contratada, no caso das instalações ligadas em BTN, o que poderia configurar uma dupla oneração dado que a mesma já é faturada pelo comercializador através do termo fixo.

O CT considera estas opções corretamente fundamentadas.

3. Inversão de fluxo nas redes a montante da UPAC

A situação em que existe inversão de fluxo de energia elétrica na RESP para níveis de tensão a montante do nível de tensão em que a UPAC se encontra ligada, implica que o autoconsumidor fique sujeito ao pagamento das TAR aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU, deduzidas *“de parte das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, no montante a definir pela ERSE, (...)”*⁷

⁵ Alínea a) do nº 2 do art.º 18º do Decreto-Lei 162/2019, de 25 de outubro

⁶ Número 1 do art.º 35º *“Metodologia de cálculo das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP”*

⁷ Alínea b) do nº 2 do art.º 18º do Decreto-Lei 162/2019, de 25 de outubro

A ERSE propõe que os critérios para determinar se uma UPAC está em situação de inversão de fluxo nas redes a montante sejam debatidos no ano corrente de 2020, fruto da experiência e da monitorização das ocorrências de inversão de fluxo. Propõe, entretanto, que a dedução das tarifas de uso das redes nos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC seja integral tal como proposto para a situação sem inversão de fluxo de energia.

Esta abordagem facilita a aplicação da proposta de Regulamento, pelo que o CT não se lhe opõe.

4. Consideração dos CIEG no cálculo das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

Os CIEG representam uma componente significativa das tarifas de eletricidade, e por esse motivo, ao longo dos anos têm merecido a preocupação do CT.

Em todos os seus pareceres o CT tem reiterado a importância de não serem criados legislativamente novos CIEG, bem como à redução sustentada e estável dos existentes, destacando-se que o seu montante integrado nas tarifas de 2020 é de 1 929M€, que representa um acréscimo de 8,5% em relação a 2019.

O nº4 do art.º 18º do Decreto-Lei nº 162/2019 estabelece que *“Os encargos correspondentes aos CIEG podem ser total ou parcialmente deduzidos às tarifas de acesso às redes determinadas nos termos dos números anteriores, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia a aprovar até 15 de Setembro de cada ano.”*

Os nºs 5 e 6 do mesmo artigo especificam ainda: *“Na ausência da decisão referida no número anterior, cabe à ERSE definir a parte de CIEG a deduzir em cada ano às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário.”*

Releva o CT que a garantia da sustentabilidade financeira do SEN presente e futura, determina que os montantes de deduções totais ou parcelares de CIEG que beneficiem os autoconsumidores, sejam acrescidos aos montantes pagos pelos consumidores que se abasteçam exclusivamente da RESP.

A ERSE, na sua proposta de regulamento, propõe não deduzir qualquer tipo de encargos correspondentes aos CIEG (nº 3 do art.º 35º da proposta de regulamento) na ausência, até hoje, de qualquer publicação governativa. Invoca, para o efeito, os impactos ao nível de subsidializações cruzadas entre consumidor fruto de eventuais deduções.

Sem prejuízo do princípio de precaução manifestado e adotado na presente proposta, o CT entende que a ERSE deve tomar a iniciativa de enquadrar metodologicamente a necessária análise criteriosa dos custos e benefícios que as novas renováveis trazem para o sistema, para suportar futuras decisões políticas, procurando atingir os equilíbrios que garantam a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico nacional, tal como expresso no Decreto-Lei nº 162/2019, de 25 de Outubro.

5. Tarifa de uso da rede de transporte a aplicar aos excedentes do autoconsumo

No caso de haver venda de excedente do autoconsumo, a ERSE propõe:

- Que se aplique o disposto no RT, equiparando os autoconsumidores à figura de produtor em regime especial, aplicando-se-lhes a tarifa “G”;
- Que o referencial de aplicação dessa tarifa se coloca ao nível da UPAC em detrimento da IU.

O CT concorda com a proposta, que se encontra alinhada com as disposições de relacionamento comercial de uma abordagem centrada na EGAC.

E. Medição, leitura e disponibilização de dados

1. Medição

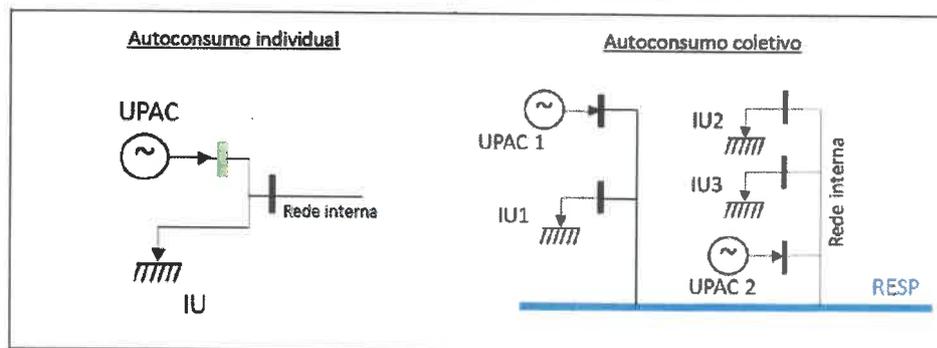
A ERSE detalha no Documento Justificativo quais os pontos de medição obrigatória para cada uma das tipologias de autoconsumo.

Assim, para o autoconsumo individual com potência instalada superior a 4 kW haverá medição obrigatória nos pontos de ligação das UPAC às IU.

Para o autoconsumo coletivo haverá medição obrigatória nos pontos de ligação das UPAC à rede interna ou à RESP.

Em ambos os casos haverá ainda medição obrigatória nos pontos de ligação das IU à rede interna ou à RESP.

Figura 5-1 – Pontos de medição obrigatória de energia elétrica



Fonte: ERSE

2. Equipamentos

A aquisição dos equipamentos de medição é da responsabilidade dos autoconsumidores, no caso dos pontos de ligação das UPAC, aplicando-se o preço regulado previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Serviços das Redes Inteligentes (RSRI) para as instalações em BTN.

Nos pontos de ligação das IU, porém, é da responsabilidade dos operadores das redes exceto se não se encontrar por estes prevista a instalação de equipamento de medição inteligente no prazo máximo de 4 meses a contar do respetivo pedido de instalação (neste caso aplica-se igualmente o preço regulado previsto no n.º 1 do artigo 33.º do RSRI).

Em linha com a regra inscrita no GMLDD aplicável aos contadores bidirecionais, a instalação e exploração dos equipamentos de medição é responsabilidade dos operadores das redes.

Os equipamentos de medição a instalar devem cumprir os requisitos técnicos e funcionais da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, no caso da BTN, e, nos restantes casos, dos equipamentos de medição do consumo, tais como previsto no ponto 14.1 do GMLDD, em função do nível de tensão, do tipo de fornecimento e da potência ligada à rede.

13
P

A ERSE propõe para as UPAC com potência instalada até 350 W e que não têm contrato de venda de excedentes que seja o próprio autoconsumidor individual a decidir se pretende ou não a instalação de um equipamento de medição inteligente na IU, uma vez que estas UPAC não estão sujeitas a controlo prévio para a entrada em exploração, casos em que a ERSE defende a criação de procedimento de informação aos operadores das redes da adesão ao regime de autoconsumo.

Os saldos energéticos e a consequente faturação dependem do apuramento de dados quarti-horários. Neste contexto é importante garantir o sincronismo dos relógios dos diversos equipamentos de medição através de verificação diária e da correção de eventuais desvios sempre que superiores a 1 minuto.

Paralelamente, os operadores de rede implementarão rotinas de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição. A periodicidade destas verificações é a que decorre do nº 21 do GMLDD.

3. Leitura

A responsabilidade pela leitura dos dados recolhidos pelos equipamentos é dos respetivos operadores de rede. Assim, e para o efeito, deverá ser-lhes garantido o acesso, remoto e local, aos equipamentos de medição. Complementarmente, o acesso remoto deverá ser sujeito a um período de testes antes da entrada em exploração das UPAC.

4. Disponibilização de dados

No caso do autoconsumo individual sem venda de excedentes:

- O autoconsumidor individual tem direito de acesso a todos os dados do equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede e do equipamento de medição associado à UPAC individual, caso seja obrigatório;
- O comercializador tem direito de acesso ao saldo quarti-horário da potência ativa e, no caso de instalações \geq BTE, ao saldo quarti-horário de reativa (medido pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede) sendo que, no caso do saldo de potência ativa, apenas lhe devem ser disponibilizados os valores dos períodos em que o consumo é superior à injeção (nos restantes períodos, o valor a disponibilizar deve ser nulo), bem como, para as instalações \geq BTE, ao valor máximo mensal da potência ativa consumida da rede pela IU.

No caso do autoconsumo individual com venda de excedentes:

A entidade agregadora tem direito de acesso ao saldo quarti-horário da potência ativa medida pelo equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede, sendo que apenas lhe devem ser disponibilizados os valores dos períodos em que a injeção é superior ao consumo (nos restantes períodos, o valor a disponibilizar deve ser nulo).

No caso do autoconsumo coletivo sem venda de excedentes:

- Cada autoconsumidor coletivo tem direito de acesso a todos os dados do equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede, à parcela quarti-horária de potência ativa imputável à respetiva IU, com base no coeficiente de repartição aplicável à produção da UPAC, ao autoconsumo que não utilize a RESP (e, nessa medida, isento do pagamento da tarifa de acesso) e ao autoconsumo que utilize a RESP (e que paga a respetiva tarifa de acesso, através da EGAC);

- O comercializador da IU tem direito de acesso ao consumo que fornece à IU. Nas instalações \geq BTE, acresce ainda o direito de acesso ao consumo medido de potência ativa e reativa no equipamento de medição instalado no ponto de ligação da IU à rede (para efeitos de faturação de energia reativa) e ao valor máximo mensal da potência ativa consumida da rede pela IU.
- A EGAC tem direito de acesso aos dados do equipamento de medição associado à UPAC coletiva, bem como à energia autoconsumida pelas IU do autoconsumo coletivo, utilizando e não utilizando a RESP, à produção da UPAC imputada a cada IU, com base na chave de repartição aplicável e ao excedente apurado em cada IU.

No caso do autoconsumo coletivo com venda de excedentes:

A EGAC tem direito ao somatório dos excedentes de todas as IU do autoconsumo coletivo, tendo acesso a esses dados por via do ORD.

Para a definição dos princípios gerais aplicáveis à disponibilização de dados remete-se para o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes (RSRI).

A disponibilização do saldo (*net metering*) quarti-horário é a principal novidade introduzida pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, pelo impacto muito significativo ao nível da recolha e disponibilização de dados.

5. Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados

De acordo com o articulado os dados serão tratados e corrigidos pelos operadores das redes e a sua disponibilização deve ocorrer, o mais tardar, 5 dias úteis após a data da leitura.

Devem estar sujeitos a atualizações até ao fecho definitivo das carteiras de comercialização e o seu histórico deve permanecer acessível durante 24 meses.

O CT nada tem a opor às soluções apresentadas pela ERSE.

F. Regime de aplicação em 2020

A implementação do regime de autoconsumo previsto pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, pressupõe que haja uma significativa evolução ao nível dos equipamentos de medição e dos sistemas de recolha e tratamento de dados dos operadores de rede.

Neste sentido, o diploma reconhece que, no primeiro ano de aplicação, apenas sejam implementados os projetos de autoconsumo em que UPAC e IU estejam no mesmo nível de tensão e nos casos em que exista um “sistema de contagem inteligente”.

Sendo necessário um período de adaptação para que o operador de rede responsável pelos dados esteja apto a cumprir as disposições do novo regime, a ERSE propõe, entretanto, que no caso do autoconsumo individual seja dada continuidade à aplicação das regras vigentes até 2019 e que decorrem do GMLDD.

No caso do autoconsumo coletivo, a ERSE propõe que apenas sejam integrados os autoconsumos coletivos no sistema elétrico quando o operador de rede responsável pelo tratamento dos dados estiver apto a cumprir todas as disposições previstas sobre medição, leitura e disponibilização de dados.

O CT reconhece a necessidade de existência de um período de adaptação dos intervenientes à implementação do novo regime de autoconsumo, sendo desejável que este período seja o menor possível para que haja uma plena aplicação do previsto.

G. Autoconsumo nas Regiões Autónomas

1. A ERSE refere no ponto 7.1 do documento justificativo da Proposta de implementação do novo regime do autoconsumo de eletricidade o seguinte:

"O novo regime de autoconsumo aplica-se às regiões autónomas com as adaptações que venham a ser operadas por decreto legislativo regional [art.º 28.º do Decreto-lei n.º 162/2019, de 25 de outubro]. No entanto, mesmo antes dos referidos diplomas regionais, é possível antecipar algumas semelhanças e diferenças.

Do que deve ser idêntico, destaca-se o princípio de adequação da produção ao consumo (e da proximidade elétrica e geográfica entre as duas realidades), a necessidade de os operadores de rede efetuarem o saldo da produção e consumo em períodos de 15 minutos e de disponibilizarem ao autoconsumidor os dados de consumo, produção e excedentes, em períodos de 15 minutos.

Porém, a inexistência de um mercado organizado ou da possibilidade de escolha de comercializador, levará à necessidade de adaptações de implementação, nomeadamente nas condições de aquisição dos excedentes de energia de autoconsumo. Neste aspeto importa ter em consideração a intenção subjacente ao Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que é a venda de excedentes em condições de preço livre, sem apoios públicos ou tarifas garantidas. "

2. Entende o CT que para as instalações existentes, se aplicará o disposto no número 3 do Artigo 29-Norma transitória, do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que refere:

3 — Mantêm-se válidos os contratos celebrados com o Comercializador de Último Recurso, por produtores de instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para autoconsumo, continuando a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, até ao termo do referido contrato ou até 31 de dezembro de 2025, consoante a data que ocorra primeiro.

3. Para as novas instalações, verifica-se que, decorrente da publicação do Decreto-lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, os preços dos excedentes de energia a integrar nos respetivos sistemas elétricos, estarão dependentes da legislação a publicar pelas regiões autónomas.
4. Neste particular o CT admite que o custo dos excedentes não determine agravamento dos custos de convergência.

H. Comentários a propostas de articulado

1. Artigo 6º n.º 2

Segundo a proposta em análise a EGAC estabelece contrato de uso de rede com o ORD quando exista autoconsumo através da RESP.

O CT entende que esta proposta regulamentar deve clarificar as obrigações da EGAC nesta matéria, devendo ainda a ERSE recomendar que, no âmbito do registo e licenciamento, a DGEG venha a permitir que os condomínios se possam constituir como EGAC.

Nessa medida não será necessário novo contrato de fornecimento de eletricidade para serviços auxiliares, sendo esta obrigação satisfeita no âmbito do contrato de serviços comuns do Condomínio.

Este contrato é suficiente para assegurar que os consumos próprios da UPAC estão cobertos por contrato de fornecimento e nesse sentido não será necessário obrigar a EGAC a celebrar um novo contrato.

Apenas nos casos em que os consumidores aderentes designem outra entidade, ou seja, não existindo coincidência entre o Condomínio com a EGAC, será necessário que esta última disponha de contrato para consumos auxiliares, devendo para o efeito estabelecer o respetivo contrato de uso de rede com o ORD.

2. Artigo 19º n.º 1

Propõe a ERSE que o comercializador da IU associado em autoconsumo é responsável pelo fornecimento da energia fornecida pelo comercializador.

Sugere o CT que esta norma regulamentar seja clarificada, tornando-a perceptível e facilmente apreendida pelos destinatários.

3. Artigo 22º n.º 1 e n.º 2

De acordo com a proposta em análise, a instalação de equipamentos de medição inseridos em redes inteligentes nas IU terá custos para o autoconsumidor sempre que não esteja planeada a instalação de um sistema de medição inteligente no prazo máximo de 4 meses a contar da data do respetivo pedido.

Para o autoconsumidor poder tomar uma decisão fundamentada será primordial poder conhecer previamente o planeamento dos sistemas de medição inteligente dos ORD.

Assim sendo, considera o CT essencial que a regulamentação preveja a obrigatoriedade de ser publicitado o planeamento dos sistemas de medição inteligente dos ORD, de forma a poder ser consultado a todo o momento pelos eventuais interessados.

4. Artigo 23º n.º 2

Conforme proposta em análise, para instalações de autoconsumo individual não sujeitas a controlo prévio e sem contrato de venda do excedente, cabe ao respetivo autoconsumidor individual a decisão de instalar o equipamento de mediação inteligente, aplicando-se o disposto no art. 22º.”

Uma vez que este cenário técnico tanto se pode enquadrar na alínea a) como na alínea c) do art. 21º, correspondendo a situações diferentes no que diz respeito ao suporte dos custos de aquisição do equipamento (ORD ou autoconsumidor), entende o CT que se justifica uma maior clareza nesta norma regulamentar.

Assim sendo, deve a mesma explicitar que cabe ao respetivo autoconsumidor individual a decisão de instalar o equipamento de mediação inteligente previsto na alínea a) do Artigo 21º, aplicando-se o disposto no Artigo 22º.

I. Disposições regulamentares complementares

A proposta apresentada identifica um conjunto de situações que necessitam de ser desenvolvidas pela ERSE, designadamente: o armazenamento e as comunidades de energia renovável.

O novo regime de autoconsumo prevê o recurso ao armazenamento, tanto no regime individual como coletivo. Porém, conforme refere a ERSE, a concretização desta nova realidade carece de alterações mais profundas na regulamentação, ou mesmo na legislação, a efetuar durante o ano de 2020.

O Decreto-lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prevê a figura de comunidade de energia renovável. É referido na proposta que a sua concretização necessita, quer de maior detalhe na regulamentação, quer da experiência que resulte da aplicação do conceito de autoconsumo coletivo.

O CT entende que o armazenamento e as comunidades de energia renovável podem vir a constituir-se como fatores relevantes para o sucesso do regime de autoconsumo.

J. Recomendações adicionais

1. Revisão da estrutura tarifária das tarifas de uso de redes

Em diversos Pareceres o CT assinalou a necessidade de a ERSE alterar a estrutura tarifária das tarifas de uso das redes, fazendo-a aproximar, o mais possível, da realidade dos custos das redes de transporte e de distribuição.

Na sua recomendação mais recente⁸, o CT destacou:

...“o CT recomenda a Revisão da estrutura das tarifas de acesso, equacionando o peso das componentes de potência e energia, por forma a assegurar um correto alinhamento entre a estrutura das receitas das tarifas e os custos do sistema. Neste caso, o CT reitera que ao não refletir no de potência a generalidade dos custos de rede, a estrutura tarifária não reflete a estrutura de custos como se pretendia...”

Tendo a ERSE expressado, nos seus comentários ao Parecer do CT:

“No âmbito da revisão regulamentar do Setor Elétrico estão atualmente previstas algumas alterações na estrutura das tarifas de acesso às redes, que serão avaliadas no processo de consulta pública que será efetuada no 1.º semestre de 2017. Estas alterações e a sua forma de implementação serão oportunamente discutidas com todos os interessados no processo de consulta pública. Considera-se que as mesmas dão resposta aos desafios tão bem identificados pelo Conselho tarifário no seu parecer, a saber:

- De modo a simplificar a estrutura das tarifas e facilitar a perceção dos sinais preço pelos consumidores de energia elétrica, justifica-se preparar a transferência do preço de potência em horas de ponta para a componente de preço de energia ativa em horas de ponta, à semelhança do que já existe nas tarifas de acesso às redes em BTN. Pretende-se com esta alteração no Regulamento Tarifário obter (i) uma simplificação da atual estrutura tarifária para o cliente; (ii) uma harmonização da estrutura tarifária entre Portugal e Espanha, assim como no contexto do mercado interno de energia; e (iii) uma maior aderência das tarifas de acesso às redes aos custos de redes, através da introdução de uma maior sazonalidade nos preços.*
- Atualmente o Regulamento Tarifário prevê para os níveis de tensão MAT, AT e MT a existência de 4 períodos horários distintos, distribuídos por 4 trimestres. Para BTE e BTN> o Regulamento Tarifário contempla a existência de 4 e 3 períodos tarifários, respetivamente, sem qualquer diferenciação trimestral. Pretende-se habilitar o Regulamento Tarifário para que as tarifas de acesso às redes em BTE e BTN> passem a ter 4 períodos horários, com diferenciação trimestral, à semelhança do que acontece nos níveis de tensão superiores.*
- No âmbito da realização dos projetos piloto para a introdução de tarifas dinâmicas de Acesso às Redes em MAT, AT e MT, em Portugal continental, e dos projetos piloto de tarifas dinâmicas de Venda a Clientes Finais em MT e BTE, nas Regiões Autónomas, pretende-se passar da fase piloto para a implementação de otimizações ao nível da estrutura tarifária, ainda no decorrer do*

⁸ Parecer de Tarifas e Preços e Outros Serviços em 2017, de 15 de novembro de 2016, aprovado por unanimidade

próximo período tarifário, caso os resultados das análises benefício-custo venham a indicar valores positivos. Nas Regiões Autónomas verificou-se que não existia viabilidade económica para a implementação das tarifas dinâmicas, tendo o projeto evoluído para um estudo da reformulação dos atuais períodos tarifários das Tarifas de Venda a Clientes Finais. De igual modo no continente o projeto piloto a implementar integrará para além do teste de tarifas dinâmicas de acesso às redes o teste de tarifas estáticas mais sofisticadas que as atualmente em vigor integrando mais períodos horários e uma maior sazonalidade de preços.”

E ainda:

....”Conforme referido pelo Conselho Tarifário a ERSE procura manter a estabilidade na estrutura das tarifas no decorrer de cada período de regulação, procedendo normalmente a alterações de estrutura apenas no início de cada período de regulação. Deste modo, perspetivando-se o início de um novo período de regulação em 2018 a ERSE irá, em conjunto com os operadores de redes, aprofundar os estudos que têm vindo a ser desenvolvidos.”

O CT relembra que as redes elétricas foram dimensionadas para as potências que as instalações consumidoras requisitam.

O CT reitera a sua recomendação, insistindo que a ERSE revise a atual estrutura das tarifas dos usos das redes, procurando um rebalanceamento das componentes da energia para as da potência, na próxima revisão tarifária, que aliás irá preceder o novo período regulatório.

2. Custo da substituição do contador de produção

O CT recomenda que o contador de produção não integre o parque de equipamentos do ORD, considerada a não remuneração deste tipo de ativos.

Em consequência, admitindo que fiquem cometidas ao ORD a operação e as ações de verificação da conformidade dos contadores de produção, entende o CT que os custos da sua eventual substituição sejam da responsabilidade do autoconsumidor.

Como nota final, o CT considera que é fundamental para o sucesso do regime de autoconsumo a implementar, que a regulamentação ou legislação que se encontra por desenvolver seja concretizada com a maior celeridade possível. Na opinião do CT, será preferível dispor de normativos, mesmo com necessidade de ajustamentos futuros, do que a ausência de regulamentação.

IV

CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.

Em 31 de janeiro de 2020, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor: 17 (dezassete) votos a favor na globalidade e 3 (três) votos a favor com exceção do número 4 do ponto G da Especialidade.

Votos contra: 3 (três) votos contra o número 4 do ponto G da Especialidade.

tendo sido aprovado por **maioria**.

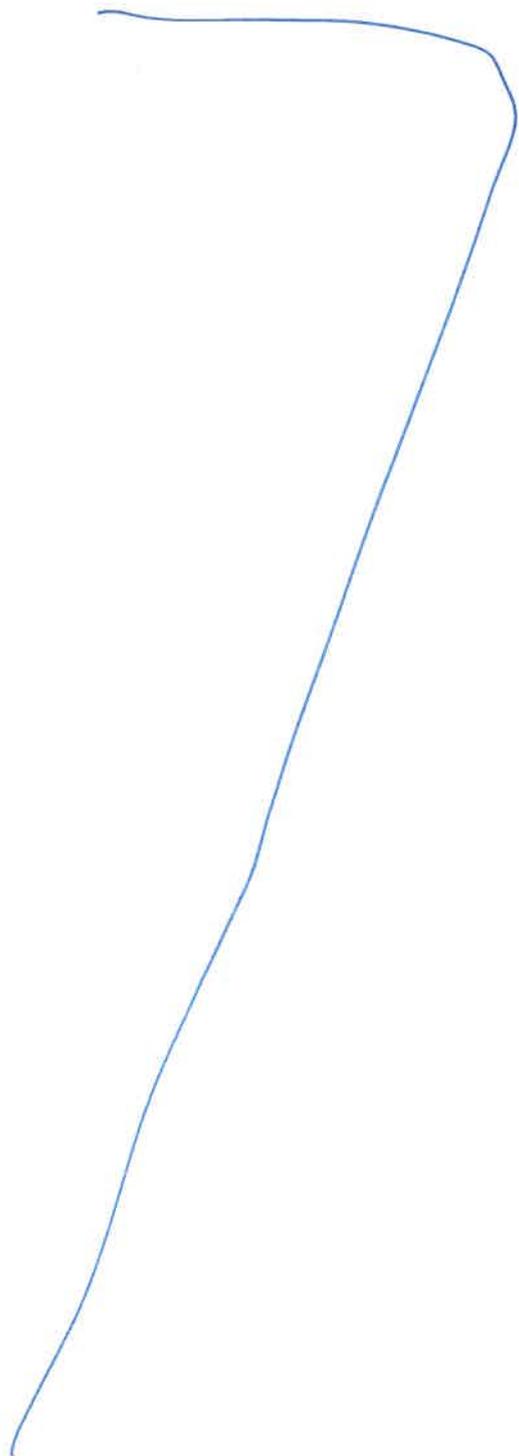
4'
P

O parecer que antecede contém **22 (vinte e duas)** páginas, sendo **2 (duas)** destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais **23 (vinte e três)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- 20 (vinte) contendo sentidos de voto;
- 3 (três) contendo declarações de voto,

o que perfaz um total de **45 (quarenta e cinco)** folhas.



31
P

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
António Cavalheiro Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 1, 1a), 1b) e 1c)	—	—
Jorge Mendonça e Costa Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 2, 2a), 2b) e 2c)	—	—
Célia Marques Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	—	—
Ana Sofia Ferreira Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -DECO	<i>[Handwritten signature]</i>	—	—
Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	—	—
Jorge Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	Anexo 4	—	—
Fernando Ferreira Representante das empresas do sistema elétrico da região dos Açores - (EDA)	Anexo 5, Sa) v: 4 pt: G com excepção Anexo 5, Sa) v: 4 pt: G	—	—
Ricardo Ferrão Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre (Endesa)	Anexo 6	—	—
Joana Simões Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (EDP- Serviço Universal)	Anexo 7	—	—
Joaquim Teixeira Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	Anexo 8	—	—
Francisco Lopes Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDP-Distribuição)	<i>[Handwritten signature]</i> Anexo 9	—	—
Vinay Pranjivan Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira – ACM (DECO)	Anexo 10	—	—
Patrícia Carolino Representante da Direcção-Geral do Consumidor - (DGC)	<i>[Handwritten signature]</i>	—	—
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	Anexo 11	—	—
Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)	Anexo 12	—	—
Armindo Santos Representante das empresas do sistema elétrico da região Madeira - (EEM)	<i>[Handwritten signature]</i> Anexo 5, Sa) v: 4 pt: G com excepção Anexo 5, Sa) v: 4 pt: G	—	—
Vítor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico - (DECO)	Anexo 13	—	—



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

P
12
3

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Ricardo Nunes Representante dos pequenos comercializadores da energia	Anexo 14	—	—
Rafaela Matos Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	Anexo 15	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	exceto n.º 4 PTG	n.º 4 PTG 12	—	—

Ex Ma Sr^a. Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a
82.^a Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade

VOTO

Na qualidade de representantes dos consumidores de MAT, AT e MT, vimos pelo presente documento manifestar o nosso voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à **Proposta de Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade**, com a declaração de voto anexa.

António Moreira Cavalheiro

Lisboa, 31 de Janeiro de 2020

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

80.^a Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)

Declaração de voto

O texto do presente parecer incide fundamentalmente sobre as dificuldades que o autoconsumo pode induzir no SEN, numa perspetiva estática, em que assume que os incentivos de uns serão custos de outros, porque não valoriza as vantagens que a introdução deste tipo de produção de eletricidade pode trazer para o sistema, efetuando a introdução dos ajustamentos que o mesmo requer.

Deste modo e para que o autoconsumo constitua o sucesso que se espera importa ponderar e atuar tendo em conta os seguintes aspectos:

1 - Enquadramento do autoconsumo e viabilidade do investimento

Conforme informação da ERSE, até 2018, foram instaladas 12.168 unidades de produção de energia elétrica em autoconsumo, com uma potência total instalada de 24,6MW, registando-se no entanto uma diminuição de 20% dessa capacidade, de 2017 para 2018, o que com os dados disponíveis não foi possível apurar a que se deveu, contudo não se trata dum bom sinal.

As unidades instaladas têm menos de 1,5 kW em mais de 90% dos casos e produziram 153 GWh em 2018, o que representa apenas 0,3% do consumo nacional e demonstra a pouca atratividade do enquadramento desta atividade decorrente do Decreto-Lei nº 153/2014. A venda de excedentes foi também diminuta atingindo apenas os 10 GWh em 2018.

O novo enquadramento do autoconsumo pelo Decreto-Lei 162/2019 não é muito mais atrativa e só poderá suscitar algum sucesso se isentar de CIEGS quer as instalações que utilizem apenas redes internas quer as que utilizem a RESP.

Importa ter presente as dificuldades próprias da especificidade da produção em autoconsumo, em que:

- O rendimento de pequenas instalações, para uso próprio, terá sempre menor rendimento que grandes instalações de produção com melhores níveis de otimização;
- A produção para autoconsumo tem sempre algum desajuste entre os períodos de produção e os períodos de necessidade de consumo o que também desotimiza o investimento;
- As limitadas possibilidades de conseguir uma boa localização de instalação, por razões de exigência de proximidade do local de produção do local de consumo e limitadas áreas para instalação;

Anexo 1
b)
P
N

- Necessidade de espaço significativo, para instalar o equipamento, nomeadamente em coberturas que podem requerer ser reforçadas e alteradas para suportarem o peso do equipamento.

O investimento deverá ainda perder atratividade pelo facto de com o aumento da disponibilidade de energia renovável de origem solar ser previsível que baixe o preço médio da energia em mercado, tanto mais que quanto maior é a percentagem da energia renovável utilizada, maior será o desacoplamento do preço da energia elétrica do preço dos combustíveis fósseis.

2 - Vantagens da energia solar

Contrariamente ao conteúdo do parecer que não valoriza a importância do autoconsumo verifica-se que este se apresenta como uma alternativa de produção de energia elétrica com vastas vantagens, de que destacamos:

- **Redução de perdas** - O autoconsumo ao ter a produção próxima do local de consumo motiva a diminuição das perdas nas redes, comparativamente com a energia produzida em locais remotos sem qualquer consumo na proximidade e que por isso percorrem longas distâncias e exigem para esse efeito importantes infra-estruturas;
- **Custos de investimento** - Os investimentos nesta nova produção serão assumidos autonomamente pelos promotores das novas energias renováveis, sem qualquer investimento público ou obrigações futuras e sem que recebam do SEN qualquer compensação;
- **Aumento da concorrência** - Ao se possibilitar pelo autoconsumo uma alternativa de produção mais competitiva e distribuída, possibilita-se que se constituam novas figuras de comercialização que agreguem a produção excedentária disponível e a comercializem, aumentando a concorrência desse modo. Existe ainda um outro fator de aumento da concorrência, por atenuar a dependência de grande parte dos comercializadores de terem de comprar a energia a um número reduzido de produtores, que por sua vez a produzem e comercializam e dessa forma podem condicionar o Mercado, com as margens que ponham nos preços da produção;
- **Contributo positivo para o abaixamento do custo da energia consumida** com o inerente aumento da competitividade das atividades que a utilizem;
- **Descarbonização da economia** com o inerente contributo para o cumprimento dos objetivos e compromissos do País assumidos perante a EU, no âmbito no Plano Nacional de Energia-Clima para o horizonte 2021-2030.

3 - Dificuldades para a sustentabilidade dos atuais equilíbrios do SEN

É um facto que a diminuição da energia veiculada pelas redes pelo efeito do autoconsumo cria pode criar problemas por fazer recair o mesmo volume de custos sobre menor quantidade de energia.

Acontece porém que querendo desenvolver o autoconsumo é inevitável ter de esbater esta dificuldade eliminando custos evitáveis no atual modelo de funcionamento e eventualmente com alguma comparticipação do autoconsumo, como previsto no Decreto-Lei nº 162/2019.

A revisão dos parâmetros remuneratórios trianuais, prevista para o presente ano, constitui uma oportunidade importante para a alteração de situações remuneratórias que se encontram a carecer de ajustamentos.

4 - Conclusões

Conforme consta do preâmbulo do Decreto-Lei nº 162/2019:

"A ambição e a determinação de Portugal para estar na vanguarda da transição energética materializa-se em metas ambiciosas para 2030, que foram definidas no âmbito no Plano Nacional de Energia-Clima para o horizonte 2021-2030, nomeadamente a de alcançar uma quota de 47 % de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030"

Diz ainda que: **"Portugal precisa de acelerar agora a modernização do sistema elétrico nacional, adaptando consequentemente os instrumentos existentes de planeamento, operação e regulação"**.

O desenvolvimento do autoconsumo representa um contributo importante para os objetivos Nacionais definidos, mas só se concretizará se houver condições objetivas para esse efeito e a situação anteriormente descrita demonstra claramente que com a inclusão do pagamento total dos CIEG na energia solar de instalações que utilizem a RESP, a mesma é pouco viável e consequentemente teve e continuará a ter pouco desenvolvimento.

Em conclusão o desenvolvimento do autoconsumo exige a criação dum enquadramento favorável à sua concretização que seja suficientemente robusto para superar as dificuldades existentes e consequentemente requer a isenção de CIEGS quer quando utilize apenas redes internas, quer quando utilize a RESP, sempre que esta tenha as condições técnicas requeridas à sua instalação na localização requerida.

António Moreira Cavalheiro

Lisboa, 31 de Janeiro de 2020

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a
82.ª Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o meu voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à **Proposta de Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade**, com a declaração de voto anexa.

Jorge Mendonça e Costa

Lisboa, 31 de Janeiro de 2020

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a
80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)

Declaração de voto

O texto do presente parecer incide fundamentalmente sobre as dificuldades que o autoconsumo pode induzir no SEN, numa perspetiva estática, em que assume que os incentivos de uns serão custos de outros, porque não valoriza as vantagens que a introdução deste tipo de produção de eletricidade pode trazer para sistema, efetuando a introdução dos ajustamentos que o mesmo requer.

Deste modo e para que o autoconsumo constitua o sucesso que se espera importa ponderar e atuar tendo em conta os seguintes aspectos:

1 - Enquadramento do autoconsumo e viabilidade do investimento

Conforme informação da ERSE, até 2018, foram instaladas 12.168 unidades de produção de energia elétrica em autoconsumo, com uma potência total instalada de 24,6MW, registando-se no entanto uma diminuição de 20% dessa capacidade, de 2017 para 2018, o que com os dados disponíveis não foi possível apurar a que se deveu, contudo não se trata dum bom sinal.

As unidades instaladas têm menos de 1,5 kW em mais de 90% dos casos e produziram 153 GWh em 2018, o que representa apenas 0,3% do consumo nacional e demonstra a pouca atratividade do enquadramento desta atividade decorrente do Decreto-Lei nº 153/2014. A venda de excedentes foi também diminuta atingindo apenas os 10 GWh em 2018.

O novo enquadramento do autoconsumo pelo Decreto-Lei 162/2019 não é muito mais atrativa e só poderá suscitar algum sucesso se isentar de CIEGS quer as instalações que utilizem apenas redes internas quer as que utilizem a RESP.

Importa ter presente as dificuldades próprias da especificidade da produção em autoconsumo, em que:

- O rendimento de pequenas instalações, para uso próprio, terá sempre menor rendimento que grandes instalações de produção com melhores níveis de otimização;
- A produção para autoconsumo tem sempre algum desajuste entre os períodos de produção e os períodos de necessidade de consumo o que desotimiza o investimento;
- As limitadas possibilidades de conseguir uma boa localização de instalação, por razões de exigência de proximidade do local de produção do local de consumo e limitadas áreas para instalação;
- Necessidade de espaço significativo, para instalar o equipamento, nomeadamente em coberturas que podem requerer ser reforçadas e alteradas para suportarem o equipamento.

O investimento deverá ainda perder atratividade pelo facto de com o aumento da disponibilidade de energia renovável de origem solar ser previsível que baixe o preço médio da energia em mercado, tanto mais que quanto maior é a percentagem da energia renovável utilizada, maior será o desacoplamento do preço da energia elétrica do preço dos combustíveis fósseis.

2 - Vantagens da energia solar

Contrariamente ao conteúdo do parecer que não valoriza a importância do autoconsumo verifica-se que este se apresenta como uma alternativa de produção de energia elétrica com vastas vantagens, de que destacamos:

- **Redução de perdas** - O autoconsumo ao ter a produção próxima do local de consumo motiva a diminuição das perdas nas redes, comparativamente com a energia produzida em locais remotos sem qualquer consumo na proximidade e que por isso percorrem longas distâncias e exigem para esse efeito importantes infra-estruturas;
- **Custos de investimento** - Os investimentos nesta nova produção serão assumidos autonomamente pelos promotores das novas energias renováveis, sem qualquer investimento público ou obrigações futuras e sem que recebam do SEN qualquer compensação;
- **Aumento da concorrência** - Ao se possibilitar pelo autoconsumo uma alternativa de produção mais competitiva e distribuída, possibilita-se que constituam novas figuras de comercialização que agreguem a produção excedentária disponível e a comercializem, aumentando a concorrência desse modo. Existe ainda um outro fator de aumento da concorrência, por atenuar a dependência de grande parte dos comercializadores de terem de comprar a energia a um número reduzido de produtores, que por sua vez a produzem e comercializam e dessa forma podem condicionar o Mercado, com as margens que ponham nos preços da produção;
- **Contributo positivo para ao abaixamento do custo da energia consumida** com o inerente aumento da competitividade das atividades que a utilizem;
- **Descarbonização da economia** e cumulativamente ao contribuírem para ajudar a baixar o preço médio da energia consumida contribuem igualmente para a competitividade da economia.

3 - Dificuldades para a sustentabilidade dos atuais equilíbrios do SEN

É um facto que a diminuição da energia veiculada pelas redes pelo efeito do autoconsumo cria problemas por fazer recair o mesmo volume de custos sobre menor quantidade de energia.

Acontece porém que querendo desenvolver o autoconsumo é inevitável ter de esbater esta dificuldade eliminado custos evitáveis no atual modelo de funcionamento e eventualmente com alguma comparticipação do autoconsumo, como previsto no Decreto-Lei nº 162/2019.

A revisão dos parâmetros remuneratórios trianuais, prevista para o presente ano, constitui uma oportunidade importante para a alteração de situações remuneratórias que se encontram a carecer de ajustamentos.

4 - Conclusões

Conforme consta do preâmbulo do Decreto-Lei nº 162/2019:

"A ambição e a determinação de Portugal para estar na vanguarda da transição energética materializa-se em metas ambiciosas para 2030, que foram definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia-Clima para o horizonte 2021-2030, nomeadamente a de alcançar uma quota de 47 % de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030"

Diz ainda que: *"Portugal precisa de acelerar agora a modernização do sistema elétrico nacional, adaptando consequentemente os instrumentos existentes de planeamento, operação e regulação"*.

O desenvolvimento do autoconsumo representa um contributo importante para os objetivos Nacionais definidos, mas só se concretizará se houver condições objetivas para esse efeito e a situação anteriormente descrita demonstra claramente que com a inclusão do pagamento total dos CIEG na energia solar de instalações que utilizem a RESP, a mesma é pouco viável e consequentemente teve e continuará a ter pouco desenvolvimento.

Em conclusão o desenvolvimento do autoconsumo exige a criação dum enquadramento favorável à sua concretização que seja suficientemente robusto para superar as dificuldades existentes e consequentemente requer a isenção de CIEGS quer quando utilize apenas redes internas, quer quando utilize a RESP, sempre que esta tenha as condições técnicas requeridas à sua instalação na localização requerida.

Jorge Mendonça e Costa

Lisboa, 31 de Janeiro de 2020



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

Ⓟ
R
Y

PARECER SOBRE 82ª Consulta Pública-“ PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE AUTOCONSUMO”

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC na Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a Proposta de **“Proposta de Regulamentação do Novo Regime de Autoconsumo”**

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 31 de Janeiro de 2020

Eduardo Quinta-Nova e

Célia Marques



ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 40 1º
9500-312 Ponta Delgada



PARECER SOBRE

“82.ª CONSULTA PÚBLICA – REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DO AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE”

Voto

Na qualidade de representante dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores no Conselho Tarifário da ERSE, voto FAVORAVELMENTE o parecer em apreciação sobre a “82.ª CONSULTA PÚBLICA – REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DO AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE”

Assinado por : **JORGE JOSÉ TAVARES DOS REIS**
Num. de Identificação: B105055756
Data: 2020.01.31 11:28:45+00'00'



(P)
N

Os representantes das empresas reguladas do setor elétrico das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, votam favoravelmente o Parecer sobre a “82.ª Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade”, **com exceção do número 4 do ponto G, cujo voto é contra**, por considerarmos que inclui uma afirmação sem fundamento e discriminatória das Regiões Autónomas, que refere “Neste particular o CT admite que o custo dos excedentes não determine agravamento dos custos de convergência”,

Importa referir que a produção de energias renováveis, nas Regiões Autónomas, deve ser incentivada, quer por razões ambientais, quer pelos benefícios que aportam ao sistema elétrico nacional, sempre que os custos da sua aquisição sejam inferiores aos custos evitados em cada ilha, o que aliás está previsto no Regulamento Tarifário (Art.º 111, n.º 3 e Art.º 118, n.º 3). Os custos de aquisição de energia renovável (autoconsumo) nos Açores e na Madeira têm sido substancialmente inferiores aos custos evitados em cada ilha, de cada Região.

Refira-se ainda o disposto no Decreto-Lei nº. 29/2006 de 15 de fevereiro, na sua redação atual, que define as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), através dos pontos 3 dos Art. 66 e 67 e ponto único do Art. 68, no que diz respeito ao Âmbito de aplicação e órgãos competentes, Extensão da regulação às Regiões Autónomas e Aplicação da Regulamentação, designadamente:

“Artigo 66

Âmbito de aplicação e órgãos competentes

...

3—Nas Regiões Autónomas, as competências cometidas ao Governo da República, à DGGE e a outros organismos da administração central são exercidas pelos correspondentes membros do Governo Regional e pelos serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, sem prejuízo das competências da ERSE, da Autoridade da Concorrência e de outras entidades de actuação com âmbito nacional.

Artigo 67

Extensão da regulação às Regiões Autónomas

...

3—A convergência do funcionamento do SEN por via da regulação tem por finalidade, ao abrigo dos princípios da cooperação e da solidariedade do Estado, contribuir para a correcção das desigualdades das Regiões Autónomas resultantes da insularidade e do seu carácter ultraperiférico.”

Artigo 68

Aplicação da regulamentação

“O Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço são aplicáveis às Regiões Autónomas, tendo em conta as suas especificidades, nomeadamente as que estão relacionadas com a descontinuidade, a dispersão e a dimensão geográfica e do mercado.”

constitui, conjuntamente com o Art. 38 da proposta de regulamentação do regime de autoconsumo de eletricidade:

“Artigo 38.º Âmbito geográfico

O presente regulamento aplica-se à Região Autónoma dos Açores, Região Autónoma da Madeira e Portugal continental.”

Amir d. J. ...

o enquadramento legal das competências dos intervenientes no setor.

Lisboa, 30 de janeiro de 2020

O representante das empresas do setor eléctrico da RAA



O representante das empresas do setor eléctrico da RAM



**DECLARAÇÃO DE VOTO DO REPRESENTANTE DOS COMERCIALIZADORES
DE ELETRICIDADE EM REGIME DE MERCADO AO PARECER DO CONSELHO
TARIFÁRIO SOBRE A "CONSULTA PÚBLICA N.º 82 - REGULAMENTAÇÃO
DO REGIME DE AUTOCONSUMO"**

Como representante dos Comercializadores de eletricidade em regime de mercado voto favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Regulamentação do regime de autoconsumo".

Lisboa, 31 de janeiro de 2020,



(Ricardo António Torcato Ferrão)

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime de Mercado



Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Consulta pública 82.ª - Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade "

Como representante do Comercializador de último recurso voto **favoravelmente** o Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Consulta pública 82.ª - Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade "

Lisboa, 31 de janeiro de 2020

MARIA JOANA MARQUES MANO PINTO SIMÕES

representante do comercializador de último recurso

Bom dia

Na qualidade de representante dos Operadores de Rede de Distribuição em Baixa Tensão voto favoravelmente o parecer do CT relativo à "82.^a Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade".

Cumprimentos

--

Joaquim Correia Teixeira

Declaração de voto do representante da entidade concessionária da
RND – Rede Nacional de Distribuição
Parecer do CT – Conselho Tarifário, sobre:
“CONSULTA PÚBLICA 82ª – REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DO
AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE “

DECLARAÇÃO DE VOTO NA GENERALIDADE

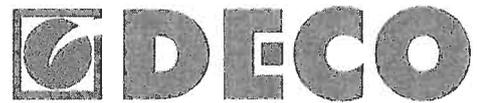
O REPRESENTANTE DA EDP DISTRIBUIÇÃO S.A., ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RND,
VOTA FAVORAVELMENTE O PARECER DO CT SOBRE A “CONSULTA PÚBLICA 82ª –
REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DO AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE “

Porto, 31 de Janeiro de 2020

O representante da entidade concessionária da RND



Francisco Lopes



Vinay Pranjivan, na qualidade de representante da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO, vota favoravelmente o parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à “Proposta de Regulamentação do Regime do Autoconsumo de Eletricidade”

Lisboa, 31 de janeiro de 2020

Vinay Pranjivan

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vinay Pranjivan', is positioned below the printed name.

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE / Secção Setor Elétrico

Exma. Sr.ª Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.ª Manuela Moniz

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no Conselho Tarifário (CT), setor elétrico, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1 do artigo 46º dos estatutos da ERSE, indico por este meio o meu voto favorável, na generalidade, ao parecer do CT sobre a "82.ª Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade".

Luis Vasconcelos
Lisboa, 30 de janeiro de 2020

P
12



*Declaração de voto do representante da entidade concessionária da RNT
ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "82.ª Consulta Pública -
Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade "*

A Concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) vota favoravelmente na generalidade o Parecer do Conselho Tarifário sobre a "82.ª Consulta Pública - Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade".

Lisboa, 31 de janeiro de 2020

Representante da Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade



Vitor Manuel Figueiredo Machado, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota **favoravelmente** o parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à “Proposta de Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade”

Lisboa, 31 de janeiro de 2020

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção Setor Elétrico

Parecer sobre

“82.ª Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade”

O representante dos Pequenos Comercializadores de Energia vota favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o Parecer emitido pela secção elétrica do Conselho Tarifário relativo à “82.ª Consulta Pública – Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade”

Lisboa, 31 de Janeiro de 2019

A handwritten signature in black ink that reads "Ricardo Nunes". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the bottom.

(Ricardo Nunes)



LABORATÓRIO NACIONAL
DE ENGENHARIA CIVIL

Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à 82ª Consulta Pública: "Regulamentação do regime do autoconsumo de eletricidade".

Lisboa, 31 de Janeiro de 2020

Rafaela de Saldanha Matos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz votei contra o número 4 ponto G, por entender que nos termos do Regulamento Tarifário não é possível incrementar os sobrecustos de convergência em resultado de decisões legislativas dos Governos Regionais.

ERSE, 31 de janeiro de 2020

